



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.908981/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.988 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/01/2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

**Da Declaração de Compensação**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2089)

e de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 3373).

### **Do Despacho Decisório**

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

### **Da Manifestação De Inconformidade**

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/119, na qual alega, em síntese, que ao contrário do que foi alegado no Despacho Decisório, os documentos apresentados juntamente com a peça impugnatória, quais sejam:

a) DCTF (Doc. 3), devidamente elaborada e expedida à RFB, em 28/09/2009, recibo nº 11.08.56.42.87-30;

b) DIPJ (Doc. 4) devidamente elaborada e expedida à RFB, em 15/10/2009, recibo nº 36.34.77.65.08-53; demonstram que o documento de arrecadação DARF (Doc. 5), no valor original de R\$ 88.980,92, período apuração 31/12/2008, código de receita: 3373, vencimento: 30/01/2009, recolhido em 30/01/2009, sob autenticação eletrônica bancária nº 60C737911E8990B4F6522EF, não foi sequer parcialmente ou integralmente utilizado, contrariando o que foi fundamentado no referido Despacho Decisório.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para cancelamento do referido despacho decisório.

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A 6ª Turma da DRJ/RPO por meio do Acórdão nº **14-37.314**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/01/2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda

Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 3373, no valor de R\$ 75.465,77, relativo ao quarto trimestre de 2008.
2. Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2008, observo que a contribuinte retificou a DCTF do 4º trimestre de 2008, para alterar, para menos, o quantum da dívida originariamente declarada, de R\$ 88.980,92 (fl. 121) para R\$ 13.515,15 (fl. 27), de sorte a delinear o crédito pretendido.
3. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em **28/09/2009**, consoante comprova o recibo de entrega via internet à fl. 23.
4. A contribuinte, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF do 4º trimestre de 2008 e DIPJ/2009 (fls. 66/108).
5. Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.
6. Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.
7. **Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis**

**de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, LALUR, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.**

8. Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999.
9. No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, nada apresentou, além da própria DCTF-retificadora e DIPJ/2009.
10. Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.
11. Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.
12. A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

13. Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

#### DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

1. A recorrente realizou pedido de compensação através do PER/DCOMP 41800.08199.300709.1.3.04-5012, documento exigido para os pedidos de compensação.
2. Nesse documento, a empresa recorrente discriminou todos os campos exigidos pelo fisco, demonstrando o valor de seu crédito e em quais tributos os valores recolhidos a maior deveriam ser compensados.
3. Não existe nenhuma exigência de juntada de documentos, tendo em vista que a própria Receita Federal consegue visualizar todas as informações prestadas no PER/DCOMP, tais como acesso as DCTFs, DIPJ, etc.
4. Portanto, o pedido de compensação foi realizado e cumpriu todas as normas e requisitos exigidos pela Receita Federal.

#### QUANTO A DATA DA DCTF INFORMADA NO ACÓRDÃO

5. Como visto, o acórdão dispõe:

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2008, observo que a contribuinte retificou a DCTF do 4o trimestre de 2008, para alterar, para menos, o quantum da dívida originariamente declarada, de R\$ 88.980,92 (fl. 121) para R\$ 13.515,15 (fl. 27), de sorte a delinear o crédito pretendido.

Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 28/09/2009, consoante comprova o recibo de entrega via internet à fl. 23.

6. **A DCTF discriminada no acórdão como entregue apenas em 28/09/2009, trata-se de uma DCTF que retificou valores de PIS e COFINS, mantendo valores apurados de imposto de renda e declarados em DCTF no dia 30/07/2009, portanto, anterior ao pedido de compensação (documentos em anexo). Todas essas informações são de conhecimento da Receita Federal.**

#### QUANTO AO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO E O ACÓRDÃO RECORRIDO

7. O despacho decisório, discrimina o DARF que deu origem ao crédito do contribuinte da seguinte forma:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DE | CÓDIGO DA RECEITA | DA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|----|-------------------|----|---------------------|---------------------|
| 31/12/2008          |    | 3373              |    | 88.980,92           | 30/01/2009          |

8. Por enquanto, correta as informações constantes no despacho decisório. Contudo, no item posterior denominado UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP, o fisco cometeu o erro ao informar que o VALOR ORIGINAL UTILIZADO foi de R\$ 88.980,92, ou seja, o mesmo valor do DARF recolhido a maior e que gerou o pedido de compensação.
9. Essa decisão não fez menção a DCTF's e necessidade de juntada de demais documentos para homologação da compensação pretendida, até porque, todos os documentos necessários podem ser visualizados pelo fisco, sendo certo que sequer são exigidos para instruir pedido de compensação.
10. O ora recorrente, após decisão, ingressou com manifestação de inconformidade, negada pelo acórdão recorrido. A motivação da decisão contrária a manifestação de inconformidade, como visto, foi a falta de liquidez e certeza do crédito do contribuinte, **fato nunca sequer mencionado pelo fisco** (a motivação do despacho decisório que não homologou a compensação é simples modelo e não faz nenhuma menção aos fatos destacados no acórdão recorrido).
11. Ora, observe que no despacho decisório, a motivação para a não homologação da compensação pretendida foi realizada em documento padrão da Receita Federal, não demonstrando detalhes e qualquer exigência para a não aceitação do crédito apurado pelo sujeito passivo (diferente do acórdão), com isso, dificultando a defesa do contribuinte das exigências impostas para realizar e homologar a compensação de tributos. Pode-se dizer que a decisão foi imotivada e que o v. acórdão trouxe fatos novos nunca antes questionados pela Receita Federal, fato que acarreta o desrespeito aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e motivação dos atos administrativos.
12. A Receita Federal, ao invés de negar a compensação pretendida, poderia, com simples intimação do recorrente, requerer fossem juntados os documentos mencionados no acórdão recorrido, fato que seria cumprido imediatamente pela empresa recorrente.
13. Além disso, inúmeras compensações já foram homologadas pela Receita Federal sem exigir a documentação discriminada no v. acórdão (confira documento anexo).

### **DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ACÓRDÃO**

Pra sacramentar o alegado e comprovar o direito ao crédito, a empresa requer a juntada de toda a documentação mencionada no acórdão recorrido, tais como DCTF, DIPJ, LALUR, Razão analítico.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme o relatório, o valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 3373, no valor de R\$ 75.465,77, relativo ao quarto trimestre de 2008.

Contrariamente ao afirmado pela recorrente, o pedido de compensação não cumpriu todos as normas e requisitos exigidos pela Receita Federal, pois, por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A recorrente afirma que a DCTF, entregue em 28/09/2009, retificou valores de PIS e COFINS, mantendo valores apurados de imposto de renda e declarados em DCTF no dia 30/07/2009, portanto, anterior ao pedido de compensação (documentos em anexo).

Afasta-se tal alegação, pois a recorrente não traz aos autos a DCTF original para comprovar que os valores de IRPJ foram mantidas inalterados, por outro lado os valores do débito apurado e do pagamento correspondem a R\$ 88.980,92, conforme demonstrativo do saldo a pagar (fls. 121).

Ressalta-se que o despacho decisório, trata-se de texto padrão, não faz a exigência de apresentação de novos documentos, pois não identificou crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP.

Cabia à recorrente, conforme destacado no acórdão impugnado, trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, LALUR, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Os documentos que comprovam o crédito alegado pela recorrente deveriam ter sido apresentados na impugnação, a apresentação em momento posterior deve atender as requisitos previstos no Art. 16, § 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A jurisprudência do CARF, em atendimento ao princípio da verdade material, tem apreciado provas trazidas no recurso voluntário, avaliando-as no caso concreto, contudo no presente processo não foram trazidas a documentação comprobatória do alegado crédito de pagamento a maior de IRPJ.

No recurso voluntário, a contribuinte requereu a juntada de toda a documentação mencionada no acórdão recorrido, tais como DCTF, DIPJ, LALUR, Razão analítico, contudo trouxe aos autos somente a DIPJ e a DCTF retificadora.



Conclui-se que não há que como se aplicar o princípio da verdade material no presente caso, pois os documentos comprobatórios não foram apresentados nem na impugnação nem no recurso voluntário, nem posteriormente ao recurso, logo deve ser indeferido o requerimento da recorrente.

Como bem afirmou a autoridade julgadora de 1ª instância, a recorrente, que possui o ônus da prova, não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias